



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0500-0001616-5**

**INFORMAÇÃO Nº 024/19/PDPE**

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE.

a) É possível a prorrogação de prazo do contrato derivado da ata de registro de preços, por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, nos termos da cláusula 4.4 do contrato administrativo.

b) Quando da prorrogação contratual, se mostra possível, em tese, alterar os quantitativos contratados, observados os parâmetros do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, entendo prejudicada a consulta, neste particular, uma vez que a minuta de Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços não contempla alterações quantitativas ou qualitativas.

c) O interregno mínimo de um ano para o reajuste do contrato tem como marco inicial a data da primeira proposta, apresentada pela empresa logo após o certame licitatório de registro de preços, uma vez que foi nesta data que houve a formação do preço, iniciando-se a corrosão decorrente do processo inflacionário.

AUTORA: MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Aprovada em 29 de abril de 2019.





**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

29/04/2019 15:06:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## INFORMAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE.

a) É possível a prorrogação de prazo do contrato derivado da ata de registro de preços, por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, nos termos da cláusula 4.4 do contrato administrativo.

b) Quando da prorrogação contratual, se mostra possível, em tese, alterar os quantitativos contratados, observados os parâmetros do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, entendo prejudicada a consulta, neste particular, uma vez que a minuta de Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços não contempla alterações quantitativas ou qualitativas.

c) O interregno mínimo de um ano para o reajuste do contrato tem como marco inicial a data da primeira proposta, apresentada pela empresa logo após o certame licitatório de registro de preços, uma vez que foi nesta data que houve a formação do preço, iniciando-se a corrosão decorrente do processo inflacionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico originário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAI), com consulta acerca da viabilidade de celebração de aditivo contratual para prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 07/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, nos termos da cláusula primeira do referido contrato (fl. 576). Na promoção de fls. 780-3 foram formulados os seguintes questionamentos pelo Agente Setorial junto à Secretaria, os quais foram ratificados pelo Secretário de Estado (fl. 785):

(a) pode ter vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(b) em caso de a resposta ao item anterior ser positiva, se o aditivo proposto, que modifica o termo de referência original, poderia ser assinado fora do prazo de validade da ata de registro de preços, sendo considerado mera continuidade do ajuste, ou novo contrato.

Conforme se depreende da análise do processo administrativo, a contratação teve sua origem no pregão eletrônico nº 0589/2017, realizado para o registro de preços dos serviços de impressão. Na ocasião do pregão, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura solicitou a disponibilização de quatro impressoras “setorial monocromática”, para imprimir até 8.000 cópias; e 15 impressoras “setorial policromática”, para imprimir até 60.000 cópias, como se depreende da tabela de fls. 73-5, que integra o Termo de Referência.

Realizado o pregão, foi celebrado compromisso com a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, conforme Ata de Registro de Preços nº 401/2017, assinada em 26/10/2017 (fls. 192-6), e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 03/11/2017, conforme documento que ora se junta. Na planilha anexada à referida ata também consta a solicitação de quatro impressoras “setorial monocromática” e 15 impressoras “setorial policromática” para a SEMAI (fl. 251).

Com base no registro de preços, a SEMAI celebrou o contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativo (**fls. 576-626**), cuja súmula foi publicada no DOE em 06/07/2018 (**fl. 631**). A ordem de início para a prestação do serviço se deu em 10/09/2018 (**fl. 668**).

Em seguida, servidores da SEMAI pleitearam aditivos contratuais, para a instalação de uma impressora colorida na sede da APA do Banhado Grande (**fl. 683**), e duas impressoras coloridas na sede administrativa e no Centro de Visitantes do Parque Estadual Itapuã (**fl. 684**). Após análise, o pedido foi readequado para duas impressoras preto e branco, uma para o Parque Ambiental, e outra para a APA (**fl. 685**). Com o início da nova gestão, este pedido foi rejeitado, sugerindo-se redistribuição dos equipamentos (**fl. 699**).

A empresa contratada, por sua vez, pediu o reajuste do contrato pelo IPCA (**fls. 686-8**). Na **fl. 701** consta cálculo do impacto deste reajuste, e a solicitação de empenho efetuada em fevereiro de 2019 já previu o valor reajustado (**fl. 704**).

Nas **fls. 742-774** se anexou minuta de Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 07/2018, em que consta o reajuste do preço e a alteração do termo de referência, provavelmente com o fito de redistribuir as impressoras. Contudo, o cotejo das tabelas de **fls. 73-5 e 774** revela que: 1) há identidade entre as espécies de impressoras (quatro impressoras “setorial monocromática” e 15 impressoras “setorial policromática”); 2) não há qualquer alteração no número de cópias a ser contratado; e 3) não há alteração em relação à localidade em que se pretende instalar as impressoras. Ademais, no aditivo não há cláusula de prorrogação do prazo de vigência do contrato.

A assessoria jurídica da SEMAI se manifestou nas **fls. 777-8**, questionando o marco inicial para o reajuste pleiteado. O Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou às **fls. 778-83**, com os questionamentos citados acima, os quais foram ratificados pelo Secretário de Estado (**fl. 785**).

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. A primeira pergunta formulada pela consulente se deu nos seguintes termos: “pode [o contrato administrativo] ter vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”?

Neste particular, e como já indicado acima, ressaltado que não há, no termo aditivo contratual de **fls. 742-3**, previsão de cláusula de prorrogação de prazo do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 07/2018. Portanto, ainda que seja celebrado o referido termo aditivo contratual, o prazo do contrato de prestação de serviços permanecerá sendo de 12 meses, a contar da ordem de início dos serviços, **vencendo em 10/09/2019**, conforme se depreende da cláusula quarta do contrato (**fl. 577**), c/c **fl. 668**.

3. Por outro lado, caso a Secretaria consulente tenha a intenção de alterar os termos do aditivo contratual, para prorrogar a vigência do contrato, se mostra pertinente a pergunta formulada.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, ao normatizar o sistema de registros de preços, dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...]

III - validade do registro não superior a um ano. [grifei]

O Decreto Estadual nº 53.173/2016, que regulamenta o registro de preços no Estado do Rio Grande do Sul, assim dispõe acerca dos prazos:

Art. 12. O prazo de validade da ARP não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive do que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, salvo na hipótese do registro de preços permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**§ 2º A vigência dos contratos decorrentes da ARP será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.**

§ 3º Os contratos decorrentes da ARP poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**§ 4º Os contratos decorrentes da ARP deverão ser formalizados no prazo de validade da ata. [grifei]**

Considerando-se que a ata de registro de preços expirou em **03/11/2018**, conforme o disposto na fl. 193, em conjunto com o documento que ora anexo (cópia do DOE em que publicada a súmula da referida ata), e que o contrato administrativo foi publicado em **06/07/2018**, quando em vigor a referida ata, não parece haver dúvidas quanto à legalidade do procedimento adotado pela Secretaria quando da celebração do contrato, uma vez que este foi formalizado no prazo de validade da ata, em obediência ao § 4º do art. 12 do Decreto Estadual nº 53.173/2016.

A vigência do contrato, por sua vez, foi definida no instrumento convocatório, consoante determinado no § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 53.173/2016. A cláusula quarta da minuta do contrato administrativo dispõe o quanto segue:

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO CONTRATUAL

**4.1. O prazo de duração do contrato é de [Reproduzir o texto do Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 16.4)] meses, contados a partir da data definida na ordem de início dos serviços.**

4.2. A expedição da ordem de início dos serviços somente se efetivará a partir da publicação da súmula do contrato no Diário Oficial do Estado.

4.3. O objeto do contrato será executado no(s) seguinte(s) local(is), quando couber: [Reproduzir o texto do Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 16.5)]

**4.4. O prazo de duração do presente contrato pode ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:**

4.4.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

4.4.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço; e

4.4.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

4.5. O contratado não tem direito subjetivo a prorrogação contratual. [fl.



175 – grifei]

O tópico CGL 16.4, por sua vez, dispõe que “o prazo de duração desta contratação será de 12 (doze) meses” (fl. 31). Como não poderia deixar de ser, o contrato administrativo reproduziu o texto da cláusula quarta (fls. 577-8), de modo que há previsão de vigência de um ano, prorrogáveis até o limite de sessenta meses, nos termos da cláusula 4.4.

Portanto, há expressa previsão contratual a permitir a prorrogação deste, desde que: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) a Administração mantenha interesse na realização do serviço; e c) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Esta possibilidade de prorrogação atende aos ditames do § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 53.173/2016, que vincula a vigência do contrato ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse particular, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, para quem é possível estabelecer um contrato de prestação de serviços subordinado ao regime do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (prorrogável até sessenta meses) nos casos de registro de preços:

#### 9.12.3) O prazo de vigência dos contratos derivados

O “prazo de validade” da ata de registro de preços não se confunde com o “prazo de vigência do contrato” dela decorrente. O prazo de vigência do contrato decorrente do SRP será disciplinado pelo ato convocatório, observando-se as regras da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lei 8.666/1993. **Isso significa que é perfeitamente possível estabelecer um contrato de prestação de serviços subordinado ao regime do art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (prorrogável até sessenta meses), ainda que tomando por base uma ata de registro de preços com prazo de validade de doze meses.**

Por outro lado, é possível pactuar no último dia do prazo de vigência de uma ata de registro de preços um contrato de serviços contínuos, prorrogável nas condições do art. 57, II, da Lei 8.666/1993. Assim se passa porque não se confunde o prazo de vigência da ata de registro de preços e o prazo de vigência dos contratos nela fundados. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, SP: RT, 2016, disponível em [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250\\_S.V\\_C.l/anchor/a-A.15](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250_S.V_C.l/anchor/a-A.15), acesso em 10/04/2019, grifei)

A Procuradoria-Geral do Estado também já analisou casos em que se discutia o prazo para celebração de contrato decorrente de ata de registro de preços. Na Informação nº 010/18/GAB, de lavra do Procurador do Estado Thiago Josué Ben, o objeto da consulta foi precisamente o presente:

SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATOS DE CONSERVA E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. 1. A repactuação dos contratos é cabível quando a aplicação da cláusula de reajustamento dos preços acarrete o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, decorrente da elevação dos encargos trabalhistas ou da amortização ou supressão de despesas do particular. 2. A inclusão de serviços novos deve ser fundamentada na descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação, ou na constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. **3. É possível a prorrogação de prazo do contrato derivado da ata de registro de preços, por até 60 meses (art. 57, II, da Lei 8.666/93), sendo necessária a prévia consulta ao mercado para verificar a compatibilidade de preços.** 4. Ocorrendo a prorrogação, o quantitativo inicial, previsto para ser executado num período de doze meses, será restabelecido no novo período de vigência do contrato. 5. Cabível o acréscimo ou a supressão dos serviços em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato no momento da sua renovação. 6. O cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações. 7. É cabível o reajustamento dos preços, consoante previsão contratual. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O TCU firmou o entendimento de que, “firmados dentro da validade da ata de registro de preços, os serviços de natureza continuada podem alcançar, regularmente, até 60 meses, ou mesmo 72 em casos excepcionais” (acórdão nº 1737/2012 – Plenário). Portanto, embora a validade da ata de registro de preços não possa exceder a um ano, incluídas eventuais prorrogações (Lei 8.666/93, art. 15, § 3º, III), o contrato dela derivado, desde que assinado no prazo de validade da ata, tem sua vigência desvinculada da vigência da ata de preços, sendo possível a sua prorrogação na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Tratando-se de serviços continuados, como na hipótese em apreço, incide o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, de acordo com o qual o contrato poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Na situação concreta, inexistindo SRP vigente à época da prorrogação, necessária a prévia consulta ao mercado para verificar a compatibilidade de preços. (sublinhados no original, grifei)

Já na Informação nº 134/13/PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Marlise Fischer Gehres, se destacou que o prazo do contrato é regido pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

SECRETARIA DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.  
POSSIBILIDADE DE FIRMATURA DE CONTRATO ANTES DO FINAL DA VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEJA POSTERIOR. [...]

Posteriormente, quando da efetiva necessidade de fornecimento do bem ou do serviço registrado em ata, firmar-se-á um segundo documento: este, sim, um contrato com objeto definido. Serão estabelecidas as quantidades a serem praticadas, bem como os prazos para que tal ocorra. Este contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, tal como qualquer outro contrato oriundo das demais modalidades licitatórias. A única diferença reside no fato de não haver necessidade de realizar-se novas licitações a cada contratação, uma vez que o preço mais vantajoso à Administração encontra-se registrado em ata.

**Portanto, a duração dos contratos realizados com base em ata de registro de preços é regida pelo art. 57, caput, da Lei de Licitações.** (grifei)

No mesmo sentido se manifestaram Cristiana Fortini, Maria



Fernanda Pires e Tatiana Martins da Costa Camarão:

Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.

Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, §2º, que 'a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993', não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. (FORTINI, Cristiana; PIRES, Maria Fernanda; e CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa, Dos aspectos polêmicos da adesão tardia a atas de registros de preços. **Interesse Público**. Ano 15, n. 80, p. 61, jul/ago. 2013)

Portanto, caso seja do interesse da Secretaria consultante, se mostra possível a prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 07/2018, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas às condições estabelecidas na cláusula 4.4 do referido contrato (**fl. 578**).

**4.** A segunda pergunta formulada pela SEMAI diz respeito à possibilidade de alterar o termo de referência original quando o aditivo contratual for assinado fora do prazo de validade da ata de registro de preços. A análise do PROA revela que a intenção da Secretaria seria alterar a quantidade e a localização das impressoras disponibilizadas pela prestadora de serviços, como se depreende das **fls. 683-5 e 699**.

A resposta a esta questão está no já transcrito art. 12 do Decreto Estadual nº 53.173/2016. Conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado na Informação nº 010/18/GAB, eventual alteração no serviço contratado não fica limitada ao



disposto no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 53.173/2016 (que veda acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93), mas ao § 3º do mesmo artigo (que submete as alterações contratuais ao art. 65):

Ora, se a legislação admite a prorrogação do contrato por até sessenta meses (em se tratando de serviços contínuos), conclui-se que, **ocorrendo a prorrogação, o quantitativo inicial, previsto para ser executado num período de doze meses, há de ser restabelecido no novo período de vigência do contrato.** Inexiste, aqui, violação aos princípios da isonomia, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o acréscimo quantitativo é proporcional ao acréscimo de tempo da relação jurídica contratual, decorrente da prorrogação permitida expressamente pela legislação de regência, conhecida por todos os concorrentes do certame licitatório.

**6. Da mesma forma, a vedação do acréscimo previsto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 diz respeito exclusivamente ao quantitativo indicado na ata de registro de preços. Já os contratos, conforme consta expressamente nos decretos regulamentadores, poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93,** inclusive o seu § 1º. Cabível, portanto, o acréscimo ou a supressão dos serviços em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato no momento da sua renovação, observado o entendimento do TCU, de acordo com o qual, “nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações” (Acórdão nº 1.550/2009 – Plenário).

Esse entendimento encontra guarida na doutrina de Marçal Justen Filho, que bem distingue a possibilidade de modificações de quantitativos no tocante à ata e no tocante às contratações derivadas (op. cit., p. 339):

*“[...] 9.12.2) A possibilidade de modificações no tocante às contratações derivadas.*

Admite-se, no entanto, a modificação dos quantitativos previsto nas contratações derivadas do registro de preços. Tais contratos seguem a disciplina comum da Lei 8.666/1993 e comportam alterações nos termos do art. 65 do diploma.” (itálico no original, grifei)

Ou seja, seria possível, em tese, alterar os quantitativos contratados, obedecendo-se aos parâmetros do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



Contudo, em análise comparativa detalhada entre o termo de referência original (**fls. 36-66 e 73-5**) e o termo de referência anexado ao aditivo contratual (**fls. 744-74**), não se logrou identificar nenhuma alteração substancial entre seus conteúdos. Como mencionado acima, em ambos os termos de referência 1) o texto é exatamente o mesmo, 2) há identidade entre as espécies de impressoras (quatro impressoras “setorial monocromática” e 15 impressoras “setorial policromática”), 3) não há qualquer alteração no número de cópias a ser contratado, e 4) não há alteração em relação à localidade em que se pretende instalar as impressoras.

Portanto, entendo prejudicada a consulta neste particular.

5. Por fim, em atenção ao questionamento formulado pela Assessoria Jurídica da SEMAI nas **fls. 777-8**, acerca do termo inicial para o cálculo do reajuste contratual pretendido, tem-se a seguinte situação: nos termos da cláusula oitava da minuta de contrato administrativo, “o contrato será reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para apresentação da proposta” (**fl. 177**). Este reajuste deve se dar pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Ocorre que, como bem apontado pela Assessoria Jurídica, há duas propostas anexadas ao PROA, a gerar dúvidas acerca de qual delas deve ser utilizada como parâmetro para o reajuste.

A proposta de **fls. 197-8** foi apresentada em **29/09/2017**, logo após a realização do pregão eletrônico, mas antes da Ata de Registro de Preços nº 401/2017, que foi assinada em 26/10/2017 (**fls. 192-6**). Já a proposta de **fls. 472-3** foi apresentada em **14/05/2018**, quando se iniciou o procedimento de celebração do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 07/2018 com a Secretaria consulente, e se limita a reproduzir os valores da proposta original, vencedora do registro de preços. A planilha de cálculos da **fl. 701** tomou por base a primeira proposta, de setembro de 2017.

Parece correta, sob a perspectiva jurídica, a opção da administração ao reajustar o contrato a partir de setembro de 2017. Isso porque o reajuste busca evitar o



desequilíbrio econômico-financeiro ordinário, ocasionado pelo processo inflacionário, conforme leciona Marçal Justen Filho:

*11.2.3) A preservação do valor real da remuneração pelos custos incorridos*

O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato. O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito de desnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte. [...]

*11.2.8) O termo inicial do prazo de doze meses*

O prazo de doze meses será computado nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, que determina “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”. Portanto, o prazo de doze meses não é computado da data da contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, SP: RT, 2016, disponível em [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250\\_S.III\\_C.III/anchor/a-A.65](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250_S.III_C.III/anchor/a-A.65), acesso em 10/04/2019, grifei)

Ora, se a proposta original, que se sagrou vencedora do registro de preços, foi feita em setembro de 2017, é a partir deste mês que se iniciou a corrosão do preço, consequência do processo inflacionário. Logo, o reajuste é cabível desde então, e não desde a data da segunda proposta, a qual se limitou a calcular o preço individual para a Secretaria, tomando por base os valores registrados na Ata de Registro de Preços e os quantitativos específicos da SEMAI.

**6. Ante todo o exposto, conclui-se que:**

- a) É possível a prorrogação de prazo do contrato derivado da ata de registro de preços, por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço, e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, nos termos da cláusula 4.4 do contrato administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- b) Quando da prorrogação contratual, se mostra possível, em tese, alterar os quantitativos contratados, observados os parâmetros do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, entendo prejudicada a consulta, neste particular, uma vez que a minuta de Termo Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços não contempla alterações quantitativas ou qualitativas.
- c) O interregno mínimo de um ano para o reajuste do contrato tem como marco inicial a data da primeira proposta, apresentada pela empresa logo após o certame licitatório de registro de preços, uma vez que foi nesta data que houve a formação do preço, iniciando-se a corrosão decorrente do processo inflacionário.

Essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pelo gestor da consulente, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É a Informação.

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

**Melissa Guimarães Castello,**  
Procuradora do Estado.

**PROA nº 18/0500-0001616-5**



Nome do arquivo: Informacao 024-19-PDPE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Melissa Guimaraes Castello	11/04/2019 17:16:52 GMT-03:00	99048922020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/0500-0001616-5**

**Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MELISSA GUIMARÃES CASTELLO.**

**Victor Herzer da Silva,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo.  
Restitua-se à Secretaria do Meio Ambiente e  
Infraestrutura, com vista prévia ao Agente Setorial.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/04/2019 21:19:29 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	29/04/2019 11:03:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.